



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMHCS/gtg/rqr

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, PAUTADA NO RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática para dar processamento ao agravo de instrumento.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, PAUTADA NO RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. Aparente violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, PAUTADA NO RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. À luz da jurisprudência deste Corte, a parte incluída no polo passivo apenas na fase de execução, em razão do reconhecimento de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), está legitimada a ajuizar embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205**, em que é Agravante e Recorrente



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

PARTIDO DOS TRABALHADORES e é Agravado e Recorrido **ADIMAR DOS SANTOS PALMEIRIM..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao agravo de petição do Partido dos Trabalhadores.

O Partido dos Trabalhadores interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado no âmbito da Presidência do Tribunal Regional.

Em decisão monocrática foi negado provimento ao Agravo de Instrumento do Partido dos Trabalhadores, por ausência de transcendência.

Contra tal decisão, o Partido dos Trabalhadores interpõe agravo interno.

Intimada para se manifestar sobre o recurso, a parte agravada não apresentou razões.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e regularidade de representação, **prossigo** no exame do agravo interno.

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nessa medida, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.”

Em seu agravo interno, o Partido dos Trabalhadores defende a transcendência da causa. Insiste no cabimento dos embargos de terceiros, destacando que foi incluído no polo passivo da ação trabalhista na fase de execução. Aponta violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Ao exame.

O Tribunal de origem manteve a sentença quanto ao não cabimento dos embargos de terceiro, ao fundamento de que “*o agravante foi incluído no polo passivo da demanda regularmente, nos termos do art. 2º, 82º, da CLT, e regularmente notificado de sua inclusão, ou seja, não se trata de terceiro estranho à lide*”.

Contudo, à luz da jurisprudência deste Corte, a parte incluída no polo passivo apenas na fase de execução, em razão do reconhecimento de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), está legitimada a ajuizar embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC.

Nesse sentido, colho julgados da SDI-II do TST:

“RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS MOLDES DOS ARTIGOS 133 A 137 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SDI-II. PRECEDENTE. RESSALVA DE



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

ENTENDIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I- Consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do TST, 'não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido'. II- No caso concreto, o ato dito coator, proferido na vigência do Código de Processo Civil de 2015, reconheceu a existência de grupo econômico entre a principal devedora e a impetrante e determinou o redirecionamento da execução em face da empresa recém-integrada, intimando-a para o pagamento integral da dívida no prazo de 48 horas. III- A recorrente impetrou mandado de segurança em face do suposto ato coator. Pleiteou, no bojo do mandamus, inaudita altera parte, a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud e o cancelamento da indisponibilidade de seus bens. Requereu, ao final, a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos moldes dos arts. 133 a 137 da legislação adjetiva, com o objetivo de oportunizar sua defesa nos autos. IV- Distribuído o feito, o Desembargador Relator, em decisão unipessoal, com fulcro nos art. 5º, II e 10 da Lei nº 12.016/2009, entendeu pelo descabimento do mandado de segurança. Em sede de agravo interno, a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região negou provimento ao agravo e manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos. V- Extraí-se de precedente desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais II do Tribunal Superior do Trabalho, alusivo ao ROT nº 8250-53.2018.5.15.0000, de Relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, que o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido, devendo a parte se valer de instrumentos processuais específicos que o ordenamento lhe veicula na etapa executiva. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. VI- Nesse contexto, tendo a parte recorrente, ora impetrante, se utilizado do mandado de segurança **para impugnar ato judicial que determinou sua inclusão no polo passivo da demanda executiva**, incabível a sua admissibilidade ante a **existência de instrumentos processuais específicos, vide os embargos de terceiro**, a ação incidental de embargos à execução e o agravo de petição. VII- Além disso, não há falar na aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos moldes dos arts. 133 a 137 do CPC de 2015, visto que, de desconconsideração não se trata, dado que, no reconhecimento do grupo econômico o véu da personalidade jurídica se mantém intacto, bem como o patrimônio dos sócios da empresa. VIII- Sobre o tema, ressalvo meu entendimento em relação ao cabimento da presente ação, defendendo a admissibilidade do



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

mandamus, considerando as alegações aduzidas pela recorrente, instatus assertionis, isto é, quando a argumentação deduzida em juízo apontar a existência de violação ao devido processo legal deve-se admitir o writ, examinando-se, posteriormente, no mérito, a densidade normativa do suposto ato coator, ou seja, se está substancialmente fundamentado. Não obstante, em prol do princípio do colegiado, acompanho a jurisprudência desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais II para entender incabível a impetração do writ no presente caso concreto. IX- Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento” (Processo: RO - 367-93.2018.5.10.0000 Data de Julgamento: 08/03/2022, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/03/2022, destaquei).

“MANDADO DE SEGURANÇA. **IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM QUE RECONHECIDA A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO** ENTRE A IMPETRANTE E A EXECUTADA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INSURGÊNCIA Oponível mediante instrumentos processuais específicos. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. DIRETRIZ DA OJ 92 DA SBDI-2 DO TST E SÚMULA 267 DO STF. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial por meio da qual incluída a Impetrante no polo passivo da execução trabalhista, ante o reconhecimento de formação de grupo econômico com a empresa executada. 2. Segurança denegada no Regional. 3. A decisão impugnada, em que reconhecida a configuração de grupo econômico, ainda que se alegue ausência de prévia citação, não atrai a admissão do mandado de segurança preventivo. Afinal, não se vislumbrando, em princípio, a ocorrência de abuso ou ilicitude na condução da execução direcionada contra a Impetrante, pode a parte valer-se dos instrumentos específicos previstos no ordenamento jurídico para impugnar o ato judicial reputados ilegal. Como cediço, **o ordenamento processual trabalhista disponibiliza às partes, para a veiculação de insurgências na etapa executiva, os embargos de terceiro** (artigos 674 a 681 do CPC de 2015) e a ação incidental de embargos à execução (artigo 884 da CLT), com a posterior possibilidade de interposição de agravo de petição (artigo 897, "a", da CLT), se necessário. Logo, havendo no ordenamento jurídico instrumentos processuais idôneos para corrigir supostas ilegalidades cometidas pela Autoridade apontada como coatora, com a profundidade que a controvérsia reclama, resta afastada a pertinência do "remédio heroico" ora examinado, de acordo com a exata disciplina



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

do artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/09, conforme diretrizes da OJ 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267 do STF. Recurso ordinário conhecido e não provido” (Processo: ROT - 8250-53.2018.5.15.0000 Data de Julgamento: 23/03/2021, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BEM INDICADO PELA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PERTENCE À IMPETRANTE. INSURGÊNCIA Oponível mediante a oposição de embargos de terceiro. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ DA OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. Mandado de segurança avariado contra decisão na qual determinada a expedição de mandado de penhora de bens indicados pela executada. A Impetrante, em suas razões de recurso, insiste que o bem penhorado é de sua propriedade e que não integrou o polo passivo da execução. 2. Na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). 3. **A controvérsia que envolve a penhora de bens de propriedade de pessoa estranha à lide originária - segundo alega a Impetrante - deve ser solucionada em embargos de terceiro** (CPC de 2015, art. 674), com possibilidade de interposição, posteriormente, de agravo de petição (artigo 897, "a", da CLT). 4. Havendo no ordenamento jurídico medida processual idônea para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela Autoridade apontada como coatora, resta afastada a pertinência do mandado de segurança. 5. Por fim, registre-se que no julgamento do RO- 10681-26.2013.5.01, este Colegiado excepcionou a aplicação da OJ 92 da SBDI-2 do TST, admitindo o mandado de segurança, ante a ausência de controvérsia no sentido de que os terceiros não tiveram ciência do processo que culminou na expropriação de seu patrimônio. No presente caso, de modo diverso, a prova pré-constituída não demonstra a certeza a respeito da alegação ciência da penhora somente em 5/10/2017, após a arrematação do bem. Ao contrário, o bem foi indicado à penhora pela própria executada, que integra o **mesmo grupo econômico** da Impetrante, além de a constrição judicial estar registrada na certidão no cartório de imóveis desde 2016. Recurso ordinário conhecido e não provido” (Processo: RO - 5128-32.2018.5.15.0000 Data de Julgamento: 11/02/2020, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020, destaquei).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. ATO COATOR QUE RECONHECEU A **EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO** E DETERMINOU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE VIAS AUTÔNOMA E RECURSAL PRÓPRIAS. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL (ART. 5º, II, DA LEI 12/016/2009). OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. SÚMULA 267 DO STF. 1. O mandado de segurança é a ação prevista no artigo 5º, LXIX, da CF, disciplinado na Lei 12.016/2009, visando a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A concessão do writ está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e certo da Impetrante. 2. No caso concreto, o mandado de segurança busca a suspensão dos atos de constrição do patrimônio da Impetrante, impostos pelo Juízo apontado como autoridade coatora, após o reconhecimento de grupo econômico entre o executado originário e a Impetrante. 3. A decisão em face da qual foi impetrado o presente mandamus é **ato decisório passível de impugnação mediante instrumento próprio, nomeadamente embargos à execução ou embargos de terceiro** e, posteriormente, agravo de petição, na forma dos artigos 674, do CPC de 2015, 884, 897, "a", da CLT. 4. O mandado de segurança não representa a via processual adequada para impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso (art. 5º, II, da Lei 12.016/2009), ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 e Súmula 267 do STF). Precedentes da SBDI-2. 5. Constatada a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual da Impetrante, dá-se provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c artigo 330, III, do CPC de 2015. Recurso ordinário conhecido e provido” (Processo: RO - 10462-63.2018.5.18.0000 Data de Julgamento: 12/11/2019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019, destaquei).

Na mesma linha rememoro decisões de Turmas do TST:



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

“PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional entendeu pela ilegitimidade da Parte para opor os Embargos de Terceiro em razão da sua inclusão no polo passivo da demanda na condição de integrante de grupo econômico. II. O art. 674, § 2º, III, do CPC/2015 não autoriza, em sua literalidade, o ajuizamento de embargos de terceiro por aquele que foi incluído no polo passivo da demanda, na fase de execução, em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico. III. Contudo, considerando os princípios do devido processo legal, da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e da primazia de julgamento de mérito, a discussão acerca da qualidade da Parte é tema que se confunde com o mérito, pois a mesma decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e redirecionou a execução em desfavor do Recorrente foi a que determinou a constrição de seu patrimônio, a qual foi impugnada pelos embargos de terceiro em discussão, em que se alega que a devedora não deve ser incluída no polo passivo, tratando-se de um terceiro alheio à relação jurídica processual. Portanto, é admissível a interposição de embargos de terceiros a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, com o intuito de viabilizar que a Parte ao menos tente demonstrar a sua ilegitimidade para responder pelo crédito exequendo. IV. O presente caso assemelha-se à hipótese prevista no artigo 674, § 2º, III, do CPC/2015, tendo em vista que o Recorrente passou a figurar no polo passivo apenas na fase de execução, sem que lhe tivesse sido assegurado prévio contraditório. V. Sob esse enfoque, reconhecida a transcendência jurídica da causa, fixa-se o entendimento no sentido de que, os embargos de terceiro são considerados via adequada para a defesa da Parte incluída no polo passivo na fase de execução, ainda que na condição de integrante de grupo econômico, sob pena de ofensa direta ao princípio devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. VIII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (Processo: RRAg - 57-74.2017.5.02.0023 Data de Julgamento: 24/05/2022, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/05/2022).

“RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE. GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO. O Tribunal Regional



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

manteve a decisão de extinção do feito sem resolução do mérito, concluindo pela ilegitimidade das partes agravantes para oporem embargos de terceiro, uma vez que já dispunham da qualidade de partes no processo de execução. Discute-se, no presente feito, a legitimidade das embargantes em oporem embargos de terceiro contra a decisão que determinou o bloqueio de seu patrimônio, na qualidade de sócias de empresa considerada parte de grupo econômico com a devedora principal, uma vez operada a desconsideração da personalidade jurídica destas. Segundo o artigo 674 do CPC/2015, os embargos de terceiro destinam-se à tutela do interesse daqueles que, não sendo parte no processo principal, venham a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou em relação aos quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Trata-se, portanto, de uma ação autônoma, de natureza possessória, destinada a desconstituir constrição judicial de bens pertencentes a terceiros que não fizeram parte da relação processual. Ocorre que o inciso III do § 2º do aludido dispositivo considera como terceiro aquele que sofreu constrição judicial por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte. Trata-se, desse modo, de hipótese que vai além da mera discussão de natureza possessória. Nessa situação, a controvérsia se circunscreverá à própria legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, em razão de não ter integrado anteriormente a lide na fase de conhecimento. Garante-se, portanto, a esse terceiro, o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de que possa demonstrar a sua ilegitimidade para responder pelo crédito exequendo. O Tribunal Regional, pois, ao reconhecer o não cabimento do aludido meio processual para discutir a legitimidade das recorrentes para figurarem no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que essas já estariam incluídas no feito, afrontou diretamente os princípios do devido processo legal e do contraditório. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (Processo: RR - 101554-49.2017.5.01.0221 Data de Julgamento: 24/03/2021, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021).

“EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. No caso, o Regional, assentando que a recorrente foi incluída no polo passivo da reclamação trabalhista originária, em decorrência do reconhecimento da existência de grupo econômico, na fase de execução, entendeu que ela ostenta a condição de parte - executada - no referido processo, e não de terceiro, cabendo-lhe ajuizar embargos à execução, e não embargos de terceiro. Por conseguinte, concluiu pela extinção do



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

feito, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa. Com efeito, a recorrente é pessoa jurídica estranha à lide, motivo pelo qual a hipótese dos autos se subsume à disposição do art. 674 do CPC/2015, porquanto o ato questionado, que determinou a inclusão da recorrente no polo passivo da lide, é passível de impugnação por meio de embargos de terceiro, medida judicial cabível exatamente para proteger o direito daquele que se julga parte ilegítima para responder pela execução. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 42-43.2017.5.02.0076 Data de Julgamento: 03/06/2020, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2020).

Constata-se, pois, a transcendência política da causa, face ao desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo para afastar o óbice oposto na decisão agravada e determinar o processamento do agravo de instrumento no particular.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade, à representação processual e ao preparo, prossigo no exame do agravo de instrumento.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, em relação ao tema, sob os seguintes fundamentos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / OBJETOS DE CARTAS PRECATÓRIAS / DE ORDEM / ROGATÓRIAS / ATOS EXECUTÓRIOS / EMBARGOS DE TERCEIRO.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

O executado recorre do v. Acórdão que manteve a r. sentença de embargos de terceiro, que extinguiu o processo sem resolução de mérito e manteve sua responsabilidade subsidiária.

Alega que o v. Acórdão afronta o inciso LIV do art. 5º da CF sob o argumento de que a recorrente sofreu indevida constrição em suas contas, sem a observância do devido processo legal. Aduz que foi indevidamente incluída no processo de execução. Ressalta que houve determinação de bloqueio antes de ser notificada sobre sua inclusão no feito.



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

Transcreve o seguinte trecho do Acórdão:

Portanto, a decisão agravada não merece alteração, considerando que o agravante foi incluído no polo passivo da demanda regularmente, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, e de sua inclusão, ou seja, regularmente notificado não se trata de terceiro estranho à lide.

No mais, o juízo da execução não acolheu os fundamentos legais apresentados pelo agravante. Nesse caso, o inconformismo deve ser feito mediante os recursos inerentes à fase de execução, considerando que as razões de decidir foram dadas pelo juízo, a teor dos arts. 371 do CPC c/c arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 489 do CPC.

Examino.

No trecho transcrito não constam as datas em que foi determinada a constrição de bens do recorrente e de sua notificação acerca da inclusão na lide.

Portanto, o cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas ao invés de confrontar os fundamentos jurídicos do Acórdão, assim, não observa o art. 896 da CLT c/c a Súmula nº 126 do TST.

Por essas razões, nego seguimento à revista”.

No agravo de instrumento, o Partido dos Trabalhadores ataca o fundamento da decisão agravada (Súmula 126 do TST), sustentando que “*o acórdão recorrido elaborou um histórico com as datas dos principais acontecimentos processuais*”. Afirma que “*os embargos de declaração são cabíveis para o desfazimento de constrição realizada sobre bens de quem sequer fazia parte do processo*”.

Ao exame.

De plano, registro que a questão devolvida à apreciação desta Corte, relativa ao cabimento dos embargos de terceiro, possui natureza jurídica, não sendo aplicável a Súmula 126 do TST.

Por outro lado, à luz da jurisprudência deste Corte, a parte incluída no polo passivo apenas na fase de execução, em razão do reconhecimento de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), está legitimada a ajuizar embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC.

Assim, ao manter a sentença quanto ao não cabimento dos embargos de terceiro, ao fundamento de que “*o agravante foi incluído no polo passivo da demanda*”.



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

regularmente, nos termos do art. 2º, 82º, da CLT, e regularmente notificado de sua inclusão, ou seja, não se trata de terceiro estranho à lide", o Tribunal de origem, aparentemente, violou o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, afasto o óbice oposto na decisão agravada e **dou provimento** ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

C) RECURSO DE REVISTA

I – CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, PAUTADA NO RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO.

Eis o teor do acórdão regional:

"Conforme relatado, o agravante não se conforma com a sentença de Id 873d6b6 (fls. 122/125), de 21/05/2018, que apreciou os embargos de declaração de Id 9b905d8 (fls. 98/100), que alegou a existência de omissões na sentença de embargos de terceiro de Id 8f7377b (fls. 94/96), de 21/05/2018, sendo considerados protelatórios, declarando a litigância de má-fé do ora agravante.

Sustenta que o entendimento de que a interposição de um recurso cabível, ainda que não seja provido, não significa litigância de má-fé, sobretudo quando existem outros recursos cabíveis após os declaratórios.

Esclarece que o agravo de petição foi interposto dentro do prazo, razão porque o agravante não utilizou os embargos declaratórios para 'aumentar' seu prazo para recursos.

Analiso.

A decisão contra a qual se volta o agravante deve ser mantida integralmente, tendo em vista que a litigância de má-fé foi aplicada corretamente. Senão vejamos.

Para entender o que está acontecendo nos presentes autos, imperioso o resumo dos fatos que resultaram nestes EMBARGOS DE



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

TERCEIRO, e, por corolário, o presente agravo de petição, tendo em vista que os fatos não foram apresentados em ordem cronológica, ou seja, está coordenado com os fatos ocorridos nos autos principais (Reclamação Trabalhista - RT), Processo nº 0001147-59.2015.5.08.0205, ajuizado contra o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, onde o juízo *a quo*, na fase de cognição, reconheceu o vínculo de emprego com o agravado/exequente, ADIMAR DOS SANTOS PALMEIRIM, no período de 01/01/2010 a 31/12/2013, conforme a sentença de Id e39886f (fls. 255/260), prolatada em 03/12/2015, da lavra da Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Katarina Roberta Mousinho de Matos Brandão, com o presente agravo de petição, decorrente de Embargos de Terceiro.

Os fatos são os seguintes:

1) o DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES apresentou os presentes *Embargos de Terceiro*, aduzindo ser terceiro estranho à lide, porquanto não fez parte do polo passivo da demanda, arguindo violação aos arts. 15 e 28, §3º, da Lei nº 9.096/85, 833, XI, e 854, §9º, do CPC, 265 do Código Civil, e 17, §1º, da Constituição da República; 2) a decisão de id 5265f56 (fl. 16), declarou a dependência destes *embargos de terceiro*, por conexão ao Processo nº 0001147-59.2015.5.08.0205, *ex vi* dos arts. 54, 55 e 286, I, do CPC c/c art. 58 do mesmo Código; 3) a sentença de embargos de terceiros de Id c5b7939 (fls. 19/21), não conheceu dos referidos embargos, tendo em vista que o DIRETÓRIO NACIONAL DOS PARTIDOS DOS TRABALHADORES foi incluído na lide, conforme a decisão de Id 8590652 (fls. 428/429), de 01/02/2018, que incluiu o DIRETÓRIO NACIONAL DOS PARTIDOS DOS TRABALHADORES NA LIDE, após declarar a existência de grupo econômico, nos moldes do art. 2º, §2º, da CLT, declarando a responsabilidade solidária, determinando sua inclusão no polo passivo da demanda, cuja notificação da inclusão foi regularmente feita (Id 9d9a284 - fl. 432, em 05/02/2018); 4) o Despacho de Id 759908c, de 09/02/2018 (fl. 435), considerou que o DIRETÓRIO NACIONAL ficou regularmente ciente de sua inclusão no polo passivo da reclamação dos autos do Processo nº 0001147-59.2015.5.08.0205; 5) em 06/02/2018, ou seja, logo após a ciência ocorrida em 05/02/2018 (Id 9d9a284 - fl. 432), o DIRETÓRIO NACIONAL apresentou Embargos de Terceiro, em 06/02/2018, reiterando ser *pessoa estranha*, nos moldes dos



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

arts. 15-A, e 28, §3º, da Lei nº 9.096/95, 833, XI, do CPC, 854, §9º, do CPC, 265 do Código Civil e 17, §1º, da Constituição; 6) a sentença de Id c5b7939 (fls. 19/21), de 15/03/2018, não conheceu dos embargos de terceiros, tendo em vista que o DIRETÓRIO NACIONAL foi incluído no polo passivo da demanda e que estava ciente de tal circunstância, expedindo-se a notificação de Id 61cd2db (fl. 22); 7) foram opostos os embargos de declaração de Id 2a1340a (fls. 25/27), em 23/03/2018, e, CONCOMITANTEMENTE o agravo de petição de Id 611442b (fls. 28/47), em 02/04/2018, aduzindo que nunca figurou no polo passivo da demanda; que não foi citado de qualquer decisão do juízo, mas, "irregularmente" foi bloqueada a quantia de R\$25.814,68 de suas contas correntes; 8) a sentença de ED (Id 4e64fe8 - fls. 49/52), de 09/04/2018, rejeitou os embargos e declarou a litigância de má-fé do DIRETÓRIO NACIONAL; 9) o agravo de petição de Id 611442b (fls. 28/47), apresentado em 02/04/2018, foi ADITADO, conforme o documento de Id 22ff2ce (fls. 57/62), em 18/04/18, acrescentando inconformação quanto à litigância de má-fé; 10) a decisão de Id 5f36cba (fl. 64), lavrada em 08/05/2018, negou seguimento ao respectivo agravo de petição, porque deserto; 11) o DIRETÓRIO NACIONAL apresentou o Agravo de Instrumento de Id e9e956e (fls. 66/76), em 21/05/2018, arguindo violação ao art. 789-A da CLT (custas pagas ao final) e, alternativamente, invocou o art. 1.007, §4º, do CPC, que manda notificar a parte para regularizar o recolhimento das custas processuais ou do depósito recursal, sob pena de deserção, acolhidos pelo Acórdão de Id 5faa21f2 (fls. 447/450), julgado em 16/10/2018, que determinou a apreciação do agravo de petição de Id 611442b (fls. 28/47); 12) de observar que entre o AGRAVO DE PETIÇÃO Id 611442b (fls. 28/47), apresentado em 02/04/2018, ADITADO, em 18/04/18, acrescentando a litigância de má-fé, conforme o documento de Id 22ff2ce (fls. 57/62), foram juntados diversos documentos e atos processuais relativos à reclamação principal; 13) conforme a certidão de Id cac62b (fl. 464), a Vara de origem considerou o trânsito em julgado da decisão em 08/11/2018.

Nota-se que os fatos, apesar de não estarem na ordem cronológica tanto da reclamação principal (Processo nº 0001147-59.2015.5.08.0205), como neste feito (AP 0000125-58.2018.45.08.0205), revelam que a condição referente à



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, foi imputada por duas vezes ao agravante, ou seja, nos autos principais e nestes autos.

A sentença Id 873d6b6 (fls. 122/125), de 09/04/2018, que apreciou os embargos declaratórios do agravante deixou assente:

'A sentença recorrida considerou que o embargante não é um terceiro estranho ao processo, na medida em que fora incluído no polo passivo da execução em virtude do reconhecimento de grupo econômico entre os diretórios nacional e regional do Partido dos Trabalhadores.

Assim, por ter sofrido constrição patrimonial na qualidade executado no processo principal, considerou-se que o embargante deveria ter se defendido por meio de embargos à execução, o que motivou o não conhecimento do incidente processual manejado.

Assim, verifico que a alegação da inexistente omissão no julgado reflete mero inconformismo do embargante com a conclusão obtida pelo julgador quanto às questões fático probatórias discutidas nos autos, em nítida tentativa de rediscussão do exame e avaliação das provas. Em outras palavras, pretende rediscutir a justiça da decisão, utilizando-se de meio recursal inapropriado para tal desiderato, uma vez que esta instância já entregou a prestação jurisdicional que entendia devida.

Dentro desse contexto, caso o embargante não concorde com a fundamentação do julgado, por óbvio, deve interpor o recurso competente para modificar a decisão, na medida em que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Não há, portanto, qualquer omissão, tampouco obscuridade ou contradição a serem sanadas, razão pela qual rejeito os presentes embargos.

Além disso, da análise das questões postas nos embargos de declaração, resta suficientemente caracterizado o caráter protelatório do recurso, porquanto baseado em argumentos infundados e em dissonância com as regras da legislação processual que especifica as hipóteses de cabimento da medida.

Assim, uma vez constatado que nada justifica oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é medida que se impõe, já que é obrigação do Poder Judiciário obstar o abuso no exercício do direito de defesa pela parte, notadamente em se tratando de ação cujo objeto consiste no pagamento de verbas de natureza alimentícia (artigos 1º, III, 100, §1º, 170, 193, todos da Constituição Federal, art. 182 do Código Tributário Nacional)



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

exigindo, assim, a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e efetiva.

Destarte, reputo os presentes embargos de declaração protelatórios e condeno a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC/15. Tal sanção é cumulada com a multa de 5% prevista do art. 81 do mesmo diploma legal, por incidência nas previsões dos incisos IV e VII do art. 80 do mesmo codex. Isto porque as penalidades possuem distintos fatos geradores: enquanto a pena prevista no art. 1026, parágrafo segundo, é aplicada por ter havido interposição de recurso manifestamente infundado (que se revela em ofensa à dignidade do Tribunal e à função pública do processo), a prevista no art. 81 do CPC tem natureza reparatória, atenuando como um lenitivo à parte recorrida, que fica privada dos efeitos de uma efetiva prestação jurisdicional por força da atuação desleal e procrastinatória do recorrente" (destaquei).

A sentença que apreciou os *embargos de terceiro* do agravante assim esposou seu entendimento:

'De acordo com o que dispõe o caput do art. 674 do CPC/2015, os Embargos de Terceiro somente podem ser utilizados por:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (negritei).

Resta evidente, portanto, que se trata de ação autônoma de conhecimento disponível a quem, não sendo parte na demanda, sofrer constrição patrimonial decorrente de algum ato executório praticado no processo.

O embargante, por outro lado, não é terceiro estranho ao processo, na medida em que fora incluído no polo passivo da execução em virtude do reconhecimento de grupo econômico entre os diretórios nacional e regional do Partido dos Trabalhadores.

Assim, por ter sofrido constrição patrimonial na qualidade executado no processo, deveria ter se defendido por meio de embargos à execução, e não pela via dos embargos de terceiro, o que implica no não conhecimento do incidente por total inadequação da via processual eleita.



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

Por tais razões, não conheço dos embargos" (sublinhei).

Os embargos de terceiro de Id 429f9b8 (fls. 02/13) tiveram, em suma, as seguintes premissas: - que a ação trabalhista ajuizada por ADIMAR SANTOS PALMEIRIM, em desfavor do DIRETÓRIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO AMAPÁ, nunca figurou no polo passivo da presente demanda, sequer foi citado para compô-lo, mas está sofrendo com as agruras de um processo de execução do qual não é parte, sendo bloqueada a quantia de R\$25.814,68, em suas contas correntes; - que a referida penhora foi oriunda do RECONHECIMENTO DE UM GRUPO ECONÔMICO; - que o embargante não pode suportar com os efeitos da execução, pois não é parte e nem responsável pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO AMAPÁ, tratando-se de *terceiro*, na forma dos arts. 674 do CPC e 15-A da Lei nº 9.096/95 (Lei Orgânica dos partidos políticos).

No Relatório da sentença de Id c5b7939 (fls. 19/21), foi feita referência à sentença de conhecimento de Id e1f7c85 (fls. 326/331), prolatada em 03.dezembro.2015, deixando claro ao expor que:

'O embargante DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, busca, por meio dos presentes embargos, impugnar a sua inclusão no polo passivo da execução que se desenvolve nos autos do processo n.º 0001147-59.2015.5.08.0205, em que foi declarada a existência de grupo econômico entre os diretórios nacional e regional do Partido dos Trabalhadores.

Relatados, passo a decidir'.

Nos fundamentos da decisão, nos termos dos arts. 371 do CPC c/c arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 489 do CPC, o juízo reiterou que DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES não era "TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO, NA MEDIDA EM QUE FORA INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE OS DIRETÓRIOS NACIONAL E REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Disse mais:

'Assim, por ter sofrido constrição patrimonial na qualidade executado no processo, deveria ter se defendido por meio de embargos à execução, e não pela via dos embargos de terceiro, o que implica no não conhecimento do incidente por total inadequação da via processual eleita.



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

Por tais razões, não conheço dos embargos'.

A partir de então foram opostos os embargos de declaração de Id 2a1340a (fls. 25/27), em 02.abril.2018, alegando omissões, quais sejam:

'A sentença ora embargada deixou de resolver o mérito nos Embargos de Terceiro da Embargante na Execução Trabalhista que Adimar dos Santos Palmerim move em face do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores do Amapá, em virtude de não ter sido reconhecido como terceiro alheio ao processo.

Inicialmente, cabe esclarecer que a lei que rege o funcionamento dos partidos políticos é a lei 9.096/95'.

Ao mesmo tempo apresentou o agravo de petição de Id 611442b (fls. 28/47), também no dia 02.abril.2018.

No dia 17.abril.2018, foi realizado ADITAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO (Id 22ff2e (fls. 57/62), voltando-se contra a litigância de má-fé, em função dos embargos declaratórios terem sido considerados protelatórios, insistindo não se tratar de procrastinação.

A decisão de Id 5f36cba (fl. 64), de 08.maio.2018, negou seguimento ao agravo de petição, por falta de recolhimento das custas da sentença de Id c5b7939, negando-lhe provimento, culminando no agravo de instrumento de Id e9e956e (fls. 66/76), mantida pelo acórdão de Id 3873bbf (fls. 336/340), da lavra na nobre Desembargadora Relatora Pastora do Socorro Teixeira Leal, julgado em 28.junho.2016.

A sentença de conhecimento transitou em julgado no dia 20/07/2016, consoante a certidão de Id 705476a (fl. 349), dando-se início à execução, conforme despacho de Id e1f7c85 (fl. 350), de 25.julho.2016, cujo débito não foi adimplido, nos termos da certidão de Id 5d57898 (fl. 358), de 10.agosto.2016.

Iniciou a execução, conforme decisão de Id 6ef1dae (fl. 360), a 11.agosto.2016.

Frustrada a execução, conforme decisão de Id 2126ba4 (fl. 365), de 21.janeiro.2017.

Os atos executórios posteriores também foram frustrados (Id 7bbb2fc (fl. 371), em 30.janeiro.2017, esgotando-se as possibilidades para a execução da responsável principal, conforme as certidões de Id's 78d8870 (fl. 372), de 17.fevereiro.2017, 97e0cca (fl. 384), de 19.junho.2017, 2680b33 (fl. 391), de 22.agosto.2017.

Esgotadas as possibilidades, emanou a decisão de Id 8500652 (fls. 428/429), de 01.fevereiro.2018, onde foi determinada a



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

inclusão Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores do Amapá, como RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO, que ficou ciente da decisão, nos termos do despacho de Id 759908c (fl. 435), de 09.fevereiro.2018.

Foi negado ao agravo de petição, nos termos da Decisão de Id 32bf4ac (fl. 133), em 08/05/2018, mas modificada pelo Acórdão de Id 5faa1f2 (fls. 447/450), julgado em 18/10/2018.

O que se extrai do conjunto probatório dos autos é que a matéria relativa à litigância de má-fé foi declarada duas vezes pelo juízo de origem, conforme frisado alhures, seja na ação principal, seja na presente.

Portanto, **a decisão agravada não merece alteração, considerando que o agravante foi incluído no polo passivo da demanda regularmente, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, e regularmente notificado de sua inclusão, ou seja, não se trata de terceiro estranho à lide.**

No mais, o juízo da execução não acolheu os fundamentos legais apresentados pelo agravante. Nesse caso, o inconformismo deve ser feito mediante os recursos inerentes à fase de execução, considerando que as razões de decidir foram dadas pelo juízo, a teor dos arts. 371 do CPC c/c arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 489 do CPC.

Portanto, mantenho a decisão" (destaquei).

No recurso de revista, o Partido dos Trabalhadores alega que "*os embargos de declaração são cabíveis para o desfazimento de constrição realizada sobre bens de quem sequer fazia parte do processo*". Aponta violação do art. 5º, LIV, da CF.

Ao exame.

O Tribunal de origem manteve a sentença quanto ao não cabimento dos embargos de terceiro, ao fundamento de que "*o agravante foi incluído no polo passivo da demanda regularmente, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, e regularmente notificado de sua inclusão, ou seja, não se trata de terceiro estranho à lide*".

Contudo, à luz da jurisprudência deste Corte, a parte incluída no polo passivo apenas na fase de execução, em razão do reconhecimento de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), está legitimada a ajuizar embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC.

Nesse sentido, colho julgados da SDI-II do TST:

"RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS MOLDES DOS ARTIGOS 133 A 137 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SDI-II. PRECEDENTE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I- Consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do TST, 'não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido'. II- No caso concreto, o ato dito coator, proferido na vigência do Código de Processo Civil de 2015, reconheceu a existência de grupo econômico entre a principal devedora e a impetrante e determinou o redirecionamento da execução em face da empresa recém-integrada, intimando-a para o pagamento integral da dívida no prazo de 48 horas. III- A recorrente impetrou mandado de segurança em face do suposto ato coator. Pleiteou, no bojo do mandamus, inaudita altera parte, a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud e o cancelamento da indisponibilidade de seus bens. Requereu, ao final, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes dos arts. 133 a 137 da legislação adjetiva, com o objetivo de oportunizar sua defesa nos autos. IV- Distribuído o feito, o Desembargador Relator, em decisão unipessoal, com fulcro nos art. 5º, II e 10 da Lei nº 12.016/2009, entendeu pelo descabimento do mandado de segurança. Em sede de agravo interno, a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região negou provimento ao agravo e manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos. V- Extraí-se de precedente desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais II do Tribunal Superior do Trabalho, alusivo ao ROT nº 8250-53.2018.5.15.0000, de Relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, que o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido, devendo a parte se valer de instrumentos processuais específicos que o ordenamento lhe veicula na etapa executiva. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. VI- Nesse contexto, tendo a parte recorrente, ora impetrante, se utilizado do mandado de segurança **para impugnar ato judicial que determinou sua inclusão no polo passivo da demanda executiva**, incabível a sua admissibilidade ante a **existência de instrumentos processuais específicos, vide os embargos de terceiro**, a ação incidental de embargos à execução e o agravo de petição. VII- Além disso, não há falar na aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes dos arts. 133 a



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

137 do CPC de 2015, visto que, de desconsideração não se trata, dado que, no reconhecimento do grupo econômico o véu da personalidade jurídica se mantém intacto, bem como o patrimônio dos sócios da empresa. VIII- Sobre o tema, ressalvo meu entendimento em relação ao cabimento da presente ação, defendendo a admissibilidade do mandamus, considerando as alegações aduzidas pela recorrente, instatus assertionis, isto é, quando a argumentação deduzida em juízo apontar a existência de violação ao devido processo legal deve-se admitir o writ, examinando-se, posteriormente, no mérito, a densidade normativa do suposto ato coator, ou seja, se está substancialmente fundamentado. Não obstante, em prol do princípio do colegiado, acompanho a jurisprudência desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais II para entender incabível a impetração do writ no presente caso concreto. IX- Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento” (Processo: RO - 367-93.2018.5.10.0000 Data de Julgamento: 08/03/2022, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/03/2022, destaquei).

“MANDADO DE SEGURANÇA. **IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM QUE RECONHECIDA A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO** ENTRE A IMPETRANTE E A EXECUTADA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INSURGÊNCIA Oponível mediante instrumentos processuais específicos. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. DIRETRIZ DA OJ 92 DA SBDI-2 DO TST E SÚMULA 267 DO STF. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial por meio da qual incluída a Impetrante no polo passivo da execução trabalhista, ante o reconhecimento de formação de grupo econômico com a empresa executada. 2. Segurança denegada no Regional. 3. A decisão impugnada, em que reconhecida a configuração de grupo econômico, ainda que se alegue ausência de prévia citação, não atrai a admissão do mandado de segurança preventivo. Afinal, não se vislumbrando, em princípio, a ocorrência de abuso ou ilicitude na condução da execução direcionada contra a Impetrante, pode a parte valer-se dos instrumentos específicos previstos no ordenamento jurídico para impugnar o ato judicial reputados ilegal. Como cediço, **o ordenamento processual trabalhista disponibiliza às partes, para a veiculação de insurgências na etapa executiva, os embargos de terceiro** (artigos 674 a 681 do CPC de 2015) e a ação incidental de embargos à execução (artigo 884 da CLT), com a posterior possibilidade de interposição de agravo de petição (artigo



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

897, "a", da CLT), se necessário. Logo, havendo no ordenamento jurídico instrumentos processuais idôneos para corrigir supostas ilegalidades cometidas pela Autoridade apontada como coatora, com a profundidade que a controvérsia reclama, resta afastada a pertinência do "remédio heroico" ora examinado, de acordo com a exata disciplina do artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/09, conforme diretrizes da OJ 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267 do STF. Recurso ordinário conhecido e não provido" (Processo: ROT - 8250-53.2018.5.15.0000 Data de Julgamento: 23/03/2021, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BEM INDICADO PELA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PERTENCE À IMPETRANTE. INSURGÊNCIA Oponível mediante a oposição de embargos de terceiro. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ DA OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. Mandado de segurança avariado contra decisão na qual determinada a expedição de mandado de penhora de bens indicados pela executada. A Impetrante, em suas razões de recurso, insiste que o bem penhorado é de sua propriedade e que não integrou o polo passivo da execução. 2. Na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). 3. **A controvérsia que envolve a penhora de bens de propriedade de pessoa estranha à lide originária - segundo alega a Impetrante - deve ser solucionada em embargos de terceiro** (CPC de 2015, art. 674), com possibilidade de interposição, posteriormente, de agravo de petição (artigo 897, "a", da CLT). 4. Havendo no ordenamento jurídico medida processual idônea para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela Autoridade apontada como coatora, resta afastada a pertinência do mandado de segurança. 5. Por fim, registre-se que no julgamento do RO- 10681-26.2013.5.01, este Colegiado excepcionou a aplicação da OJ 92 da SBDI-2 do TST, admitindo o mandado de segurança, ante a ausência de controvérsia no sentido de que os terceiros não tiveram ciência do processo que culminou na expropriação de seu patrimônio. No presente caso, de modo diverso, a prova pré-constituída não demonstra a certeza a respeito da alegação ciência da penhora somente em 5/10/2017, após a arrematação do bem. Ao contrário, o bem foi indicado à penhora pela própria executada, que integra o **mesmo grupo econômico** da Impetrante, além de a constrição



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

judicial estar registrada na certidão no cartório de imóveis desde 2016. Recurso ordinário conhecido e não provido” (Processo: RO - 5128-32.2018.5.15.0000 Data de Julgamento: 11/02/2020, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020, destaquei).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. ATO COATOR QUE RECONHECEU A **EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO** E DETERMINOU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE VIAS AUTÔNOMA E RECURSAL PRÓPRIAS. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL (ART. 5º, II, DA LEI 12/016/2009). OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. SÚMULA 267 DO STF. 1. O mandado de segurança é a ação prevista no artigo 5º, LXIX, da CF, disciplinado na Lei 12.016/2009, visando a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A concessão do writ está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e certo da Impetrante. 2. No caso concreto, o mandado de segurança busca a suspensão dos atos de constrição do patrimônio da Impetrante, impostos pelo Juízo apontado como autoridade coatora, após o reconhecimento de grupo econômico entre o executado originário e a Impetrante. 3. A decisão em face da qual foi impetrado o presente mandamus é **ato decisório passível de impugnação mediante instrumento próprio, nomeadamente embargos à execução ou embargos de terceiro** e, posteriormente, agravo de petição, na forma dos artigos 674, do CPC de 2015, 884, 897, "a", da CLT. 4. O mandado de segurança não representa a via processual adequada para impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso (art. 5º, II, da Lei 12.016/2009), ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 e Súmula 267 do STF). Precedentes da SBDI-2. 5. Constatada a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual da Impetrante, dá-se provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c artigo 330, III, do CPC de 2015. Recurso ordinário conhecido e provido” (Processo: RO - 10462-63.2018.5.18.0000 Data de Julgamento: 12/11/2019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019, destaquei).



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

Na mesma linha rememoro decisões de Turmas do TST:

“PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional entendeu pela ilegitimidade da Parte para opor os Embargos de Terceiro em razão da sua inclusão no polo passivo da demanda na condição de integrante de grupo econômico. II. O art. 674, § 2º, III, do CPC/2015 não autoriza, em sua literalidade, o ajuizamento de embargos de terceiro por aquele que foi incluído no polo passivo da demanda, na fase de execução, em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico. III. Contudo, considerando os princípios do devido processo legal, da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e da primazia de julgamento de mérito, a discussão acerca da qualidade da Parte é tema que se confunde com o mérito, pois a mesma decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e redirecionou a execução em desfavor do Recorrente foi a que determinou a constrição de seu patrimônio, a qual foi impugnada pelos embargos de terceiro em discussão, em que se alega que a devedora não deve ser incluída no polo passivo, tratando-se de um terceiro alheio à relação jurídica processual. Portanto, é admissível a interposição de embargos de terceiros a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, com o intuito de viabilizar que a Parte ao menos tente demonstrar a sua ilegitimidade para responder pelo crédito exequendo. IV. O presente caso assemelha-se à hipótese prevista no artigo 674, § 2º, III, do CPC/2015, tendo em vista que o Recorrente passou a figurar no polo passivo apenas na fase de execução, sem que lhe tivesse sido assegurado prévio contraditório. V. Sob esse enfoque, reconhecida a transcendência jurídica da causa, fixa-se o entendimento no sentido de que, os embargos de terceiro são considerados via adequada para a defesa da Parte incluída no polo passivo na fase de execução, ainda que na condição de integrante de grupo econômico, sob pena de ofensa direta ao princípio devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. VIII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (Processo: RRAg - 57-74.2017.5.02.0023 Data de Julgamento: 24/05/2022, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/05/2022).



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

“RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE. GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO. O Tribunal Regional manteve a decisão de extinção do feito sem resolução do mérito, concluindo pela ilegitimidade das partes agravantes para oporem embargos de terceiro, uma vez que já dispunham da qualidade de partes no processo de execução. Discute-se, no presente feito, a legitimidade das embargantes em oporem embargos de terceiro contra a decisão que determinou o bloqueio de seu patrimônio, na qualidade de sócias de empresa considerada parte de grupo econômico com a devedora principal, uma vez operada a desconsideração da personalidade jurídica destas. Segundo o artigo 674 do CPC/2015, os embargos de terceiro destinam-se à tutela do interesse daqueles que, não sendo parte no processo principal, venham a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou em relação aos quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Trata-se, portanto, de uma ação autônoma, de natureza possessória, destinada a desconstituir constrição judicial de bens pertencentes a terceiros que não fizeram parte da relação processual. Ocorre que o inciso III do § 2º do aludido dispositivo considera como terceiro aquele que sofreu constrição judicial por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte. Trata-se, desse modo, de hipótese que vai além da mera discussão de natureza possessória. Nessa situação, a controvérsia se circunscreverá à própria legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, em razão de não ter integrado anteriormente a lide na fase de conhecimento. Garante-se, portanto, a esse terceiro, o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de que possa demonstrar a sua ilegitimidade para responder pelo crédito exequendo. O Tribunal Regional, pois, ao reconhecer o não cabimento do aludido meio processual para discutir a legitimidade das recorrentes para figurarem no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que essas já estariam incluídas no feito, afrontou diretamente os princípios do devido processo legal e do contraditório. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (Processo: RR - 101554-49.2017.5.01.0221 Data de Julgamento: 24/03/2021, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021).

“EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. No caso, o Regional, assentando que a recorrente foi incluída no polo passivo da reclamação trabalhista originária, em decorrência do reconhecimento



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

da existência de grupo econômico, na fase de execução, entendeu que ela ostenta a condição de parte - executada - no referido processo, e não de terceiro, cabendo-lhe ajuizar embargos à execução, e não embargos de terceiro. Por conseguinte, concluiu pela extinção do feito, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa. Com efeito, a recorrente é pessoa jurídica estranha à lide, motivo pelo qual a hipótese dos autos se subsume à disposição do art. 674 do CPC/2015, porquanto o ato questionado, que determinou a inclusão da recorrente no polo passivo da lide, é passível de impugnação por meio de embargos de terceiro, medida judicial cabível exatamente para proteger o direito daquele que se julga parte ilegítima para responder pela execução. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 42-43.2017.5.02.0076 Data de Julgamento: 03/06/2020, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2020).

Conheço, pois, do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, PAUTADA NO RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO.

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para, reconhecido o cabimento dos embargos de terceiro, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no seu exame, como entender de direito.

Corolário lógico do provimento do recurso de revista, afastado as penalidades aplicadas pelo Juiz de Primeiro Grau ao examinar os embargos de declaração opostos em sede de embargos de terceiro (“*multa no importe de 5% sobre o valor da causa, sem prejuízo da multa de 5% sobre este valor, decorrente de sua litigância de má-fé, nos termos dos artigos 81 e 1.026, § 2º, ambos do CPC/15*”). Prejudicado o exame do tema remanescente (“ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução trabalhista”).

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RRAg-125-58.2018.5.08.0205

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, (i) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o agravo de instrumento no tema “embargos de terceiro – cabimento”; (ii) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para processar o recurso de revista no tema “embargos de terceiro – cabimento”; e (iii) conhecer do recurso de revista no tema “embargos de terceiro – cabimento”, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para (a) reconhecer o cabimento dos embargos de terceiro, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no seu exame, como entender de direito; e (b) excluir da condenação as penalidades aplicadas pelo Juiz de Primeiro Grau ao examinar os embargos de declaração opostos em sede de embargos de terceiro. Prejudicado o tema remanescente do recurso de revista.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator